



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377141

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2109982-41.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LEANDRO SEVERO DE OLIVEIRA, é agravado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), RODOLFO PELLIZARI E CARLOS ORTIZ GOMES.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ELÓI ESTEVÃO TROLY

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

15ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2109982-41.2025.8.26.0000

Agravante: Leandro Severo de Oliveira

Agravado: Banco Pan S/A

Comarca: São Paulo

Juiz(a): Marcela Machado Martiniano

Voto nº 21390

Agravo de instrumento. Ação de consignação em pagamento com pedido de tutela de urgência. Decisão que indeferiu ao autor, ora agravante, a justiça gratuita. Não evidenciada a incapacidade financeira para arcar com as despesas processuais, deve ser mantido o indeferimento da gratuidade. Decisão mantida. **Recurso desprovido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo autor contra decisão que lhe indeferiu a assistência judiciária gratuita (fls. 76/78), apesar de sua falta de capacidade financeira para suportar as despesas do processo. Com base nisso, pleiteia a atribuição de efeito suspensivo e o provimento final do recurso.

Recurso tempestivo, regularmente processado, com dispensa de preparo em razão do próprio pedido restrito à concessão de gratuidade de justiça.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A lei processual prevê requisitos à concessão da gratuidade, dentre os quais se destaca *"insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios"* (artigo 98, *caput*, do Código de Processo Civil).

É certo que, diante da evidência da capacidade financeira de suportar o custo do processo, deve ser mantido o indeferimento da gratuidade, até porque, embora a alegação de insuficiência de recursos feita pela pessoa natural ganhe contornos de presunção legal, ela cede diante de indícios em sentido contrário, como ocorre no presente caso.

O agravante comprovou relação de emprego, com salário em carteira de R\$ 2.955,05 (fl. 63) e apresentou extrato bancário da conta no SICREDI relativamente aos meses de novembro e dezembro de 2024 e janeiro deste ano de 2025 (fls. 69/75) evidenciando movimentação financeira intensa em valores frequentes e que não podem ser reputados baixos.

Como exemplo, convém mencionar que em janeiro deste ano, nos dias 16 e 17 ocorreram dois depósitos em dinheiro feitos pelo próprio agravante seu favor, um de R\$ 3.000,00 e outro de R\$ 2.840,00 além de uma transferência em seu favor feita por ele próprio de R\$ 8.000,00 no dia 20 do mesmo mês (tudo cf fl. 69).

Ademais, o valor atribuído à causa é módico (R\$ 587,49).

É bem verdade que não se exige miserabilidade para a concessão do benefício. Entretanto, no caso dos autos, diante dos indícios de capacidade econômico-financeira para arcar com o custo do processo, o indeferimento deve ser mantido.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator